PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0512545-32.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ALAN VINICIUS NUNES DOS SANTOS Advogado (s): PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI № 11.343/2006) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12, DA LEI Nº 10.826/2003). RECURSO DO MP — PLEITO DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, §  $4^{\circ}$ , DA LEI  $N^{\circ}$  11.343/2006)— POSSIBILIDADE — DEMONSTRADA A DEDICAÇÃO DO RÉU À ATIVIDADE CRIMINOSA — PENA REDIMENSIONADA E MODIFICADO O REGIME INICIAL PARA O SEMIABERTO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - INFRAÇÕES COM PENAS DISTINTAS - RECLUSÃO E DETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO - READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, tendo em vista sua irresignação com a sentença (ID 33186335), proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos praticados por Organização Criminosa da Comarca da Capital, que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na peça acusatória e condenou Alan Vinícius Nunes dos Santos à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, em concurso material de concurso, e 176 (cento e setenta e seis) e oitenta) dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos art. 33, caput, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06, e 12, da Lei  $n^{\circ}$  10.826/2003. 2. Afastamento do Tráfico Privilegiado — Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 – A quantidade da droga apreendida 22,47g (vinte e duas gramas e quarenta e sete centigramas) demaconha, distribuídas em 15 (quinze) trouxas acondicionadasem saco plástico transparente e 21 (vinte e uma) trouxas decocaína pesando 16,02g (dezesseis gramas e doiscentigramas), prontas para comercialização, bem comodemais circunstâncias do crime, com apreensão depetrecho (duas balanças de precisão) e, ainda, ademonstração de dedicação do Réu às atividadescriminosas, resta evidente que não se trata de traficante eventual e, por esta razão, não preenche os requisitosexigidos pela norma. 3. Dosimetria da Pena - Tráfico de Drogas -Pena-base fixada no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na 2ª etapa, ausentes atenuantes eagravantes. Na 3º fase, o Magistrado a quo aplicou a causa dediminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, minorando a sanção em 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses dereclusão. Diante do provimento do recurso ministerial, afasta-se a incidência da retromencionada minorante, demodo que, inexistindo outras causas de aumento oudiminuição de pena, torna-se definitiva a pena em 5 (cinco) anos de reclusão, no regime semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trintaavos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido - art. 12,da Lei 10.826/2003 — Pena mantida no mínimo legal de 1 (um) ano e 10 (dez) dias multa, conforme disposto nasentença recorrida. Corrigido, de ofício, o erro material, porse tratar de pena de detenção e não reclusão e, modificado, de ofício, o regime inicial. 4. Concurso Material - Apesar de o Magistrado primevo ter aplicado o concurso material de crimes (art. 69, do CP), no caso concreto, trata-se de penas distintas (reclusão e detenção), de modo que não devem ser somadas, pois aplicáveis o quanto disposto nos arts. 69 (2ª parte) e 76, do CP, haja vista a fixação de regime inicial de cumprimento das reprimendas, executando-se primeiro a pena mais grave. Ademais, a unificação das penas distintas dar-se-á apenas na fase de

execução (art. 111, da Lei de Execução Penal). Réudefinitivamente condenado à pena de 5 (cinco) anos dereclusão, no regime semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, daLei  $n^{\circ}$  11.343/06 e 01 (um) ano de detenção, em regimeaberto, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previstono art. 12, da Lei 10.826/2003. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO E, DE OFÍCIO, AFASTADA A APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0512545-32.2020.8.05.0001, da Comarca de Ilhéus, tendo como Apelante o Ministério Público e Apelado Alan Vinícius Nunes dos Santos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, afastando, de ofício, o concurso material de crimes, na forma do Voto da Relatora. Salvador, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0512545-32.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ALAN VINICIUS NUNES DOS SANTOS Advogado (s): ALB/05 RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, tendo em vista sua irresignação com a sentença (ID 33186335), proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos praticados por Organização Criminosa da Comarca da Capital, que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na peça acusatória e condenou Alan Vinícius Nunes dos Santos à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, em concurso material de concurso, e 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e 12, da Lei nº 10.826/2003. Nas razões constantes no ID 33186346, pretende o Parquet o afastamento da incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, haja vista a dedicação do Réu a atividades criminosas de forma habitual, inclusive integra a organização criminosa liderada por Janderson Lima de Santana, vulgo "Tio Pinga". Subsidiariamente, pugna pela aplicação da minorante no patamar de 1/6 (um sexto), readequando o regime inicial de cumprimento da reprimenda para o semiaberto. Prequestiona, o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e o art. 33, § 2º, b e c, do CP, além do art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Em sede de contrarrazões (ID 33186381), o Apelado refuta os argumentos do Ministério Público, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Prequestiona, o art. 5º, LVII da CF/1988, e art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06. A d. Procuradoria de Justica se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Estando em condições de proferir julgamento, lancei este relatório, submetendo-o à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o Relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0512545-32.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ALAN VINICIUS NUNES DOS SANTOS Advogado (s): VOTO I -Tempestividade Ante o preenchimento dos pressupostos recursais, conheço do recurso. II - Mérito do Recurso de Apelação - Não Questionada -Afastamento da Causa de Diminuição da Pena - Redimensionamento da Dosimetria da Reprimenda. Demonstração inequívoca da autoria e materialidade delitivas, restando devidamente provadas nos autos, tanto

que a Defesa seguer recorreu da sentença condenatória, apenas o Ministério Público que se insurgiu quanto a dosimetria da pena, pugnando pelo seu redimensionamento, a fim de que seja afastada a causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Segundo a peça acusatória, no dia 26.11.2020, o Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado — DRACO da Polícia Civil deflagrou, com apoio da Polícia Militar, a Operação Franciscano, visando dar cumprimento aos mandados de prisão e busca e apreensão de investigados envolvidos com o crime de tráfico de drogas, nos autos de nº 8001172- 96.2020.8.05.0235, oriundos da Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Conde/BA. Após a prisão de Moacir Bispo Conceição (vulgo Piu), este informou que as armas e drogas do grupo criminoso estavam sendo guardadas por Alex Vinícius Nunes dos Santos, o ora Apelado. Em ato contínuo, os agentes diligenciaram e localizaram o Réu que indicou o local do esconderijo (um terreno baldio nos fundos de sua residência), onde foram apreendidos 5 (cinco) munições de calibre.38; 4 (quatro) munições de calibre .380; 1 (um) rifle calibre .38, numeração 298921, modelo 651, marca PSF, com uma munição deflagrada no estojo; 2 (duas) balanças de precisão, além de 22,47 (vinte e duas gramas e quarenta e sete centigramas) de maconha, distribuídas em 15 (quinze) trouxas acondicionadas em saco plástico transparente, prontas para comercialização, 21 (trouxas) trouxas de cocaína (pesando 16,02g), conforme, auto de exibição e apreensão e laudo de constatação nº 2020 00 LC 041705-01. O Ministério Público denunciou Alan Vinícius Nunes dos Santos, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, c/c o art. 12, da Lei  $n^{\circ}$  10.826/2003, tendo o Magistrado a quo julgado procedente a denúncia e condenado o Réu à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, pelo delito de tráfico de drogas e 1 (um) ano de detenção, pelo porte irregular de arma de fogo de uso permitido. Quanto ao inconformismo recursal, sabe-se que, na esteira do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a pena, nos delitos de tráfico de entorpecentes, pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando o agente é primário, possui bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa, devendo o acusado preencher todos os requisitos de forma cumulativa, sendo a razão de ser dessa minorante justamente punir com menor rigor o traficante ocasional, aquele que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida. Na hipótese, entendo que o Réu não preenche os requisitos exigidos pela norma, haja vista que, além de manter em depósito 22,47 (vinte e duas gramas e guarenta e sete centigramas) de maconha, distribuídas em 15 (quinze) trouxas acondicionadas em saco plástico transparente e 21 (vinte e uma) trouxas de cocaína pesando 16,02g, prontas para comercialização, foram encontradas também em seu poder 2 (duas) balanças de precisão, ou seja, petrecho comumente utilizado no tráfico de drogas, e, ainda, 5 (cinco) munições de calibre.38; 4 (quatro) munições de calibre .380; 1 (um) riflecalibre .38, numeração 298921, modelo 651, marca PSF, com umamunição deflagrada no estojo, restando também demonstrado nos autosa sua dedicação à organização criminosa. Com efeito, para além dos objetos apreendidos com o Réu, notase contradições no interrogatório dele em juízo, na medida em que nega o seu envolvimento com a organização criminosa e que o material apreendido não estava em seu poder, tendo o rifle sido encontrado na posse de outro envolvido, ao tempo em que afirma a única coisa que não lhe pertencia era a droga e que guardou o rifle a pedido de Tio Pinga (Janderson) por baixo de folhas secas, mas já vendeu drogas para Tio Pinga. Pontuou, ainda, que não quardou drogas para Orcrim, porém o seu nome fora citado nas

interceptações telefônicas como sendo o quardador de drogas porque a Orcrim queria recrutá-lo, inclusive, teve contato com Janderson por celular e este o ameaçou. Além disso, confirmou em juízo o interrogatório prestado na Delegacia de Polícia[1], no qual descreveu a participação de cada integrante da quadrilha, inclusive a sua função que era "a guarda de armas e drogas para "TIO PINGA"; que passou a trabalhar para "TIO PINGA" após a morte de "CAIQUE NEGÃO" por medo de ser morto, visto que, acompanhado de CAIQUE NEGÃO, praticava pequenos furtos na localidade; que em razão do (sic) citados furtos, "TIO PINGA" mandou "JOHN" matar "CAIQUE NEGÃO", assim, com receio de morrer, o interrogado passou a atender os pedidos de "TIO PINGA". Questionado acerca dos diálogos que foram degravados das interceptações telefônicas asseverou que: "se refere ao fato do interrogado quardar armas da facção em sua residência; que as armas pertenciam a TIO PINGA e era entregue ao interrogado por "PATRICIA NEGONA"; que não sabe informar o porquê "TIO PINGA" se refere ao interrogado no momento da orientação de não vender droga fiado, visto que o interrogado não comercializar (sic) drogas apenas as guarda a pedido de "TIO PINGA". (...) que o interrogado não se considera como integrante de nenhuma facção, mas a região onde reside é dominada pelo BDM; que a função do interrogado no grupo liderado por "TIO PINGA" era guardar armas e drogas; que não sabe informar quem seria o fornecedor de "TIO PINGA". O investigador da polícia civil, Leonardo Nunes de Santana Ferreira responsável pela prisão do Réu informou, em juízo, que os agentes tinham conhecimento sobre a participação dele na organização criminosa, inclusive a função que exercia de guardar drogas e armas. Acrescentou também que o Acusado tinha um certo temor em relação a pessoa de Tio Pinga, versão essa confirmada pelos agentes Fernando Rabelo Gomes de Sá e José Augusto Cavalcanti de Andrade Hart Madureira. Nesse contexto, diante da guantidade e diversidade de drogas apreendidas, bem como demais circunstâncias do crime, com apreensão de diferentes munições de arma de fogo e petrecho (duas balanças de precisão) e, ainda, a dedicação do Réu às atividades criminosas, resta evidente que não se trata de traficante eventual e, por esta razão, não preenche os requisitos exigidos pela norma. Sobre o tema, confira-se os recentes arestos do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REGIME INICIAL. ANÁLISE DO ARTIGO 33, § 2º, ALÍNEA B, E 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTUM DE PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. REGIME MAIS GRAVOSO FUNDAMENTADO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 718/STF. SÚMULA 719/ STF. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) II - No que se refere à violação ao artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, o presente apelo raro não comporta conhecimento, porque verifico que o eg. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões pelas quais concluiu que as provas, devidamente conjugadas, comprovaram que o agente dedicava-se às atividades criminosas, de modo que, para dissentir do sobredito entendimento, seria, de fato, imprescindível o revolvimento fático-probatório. III - A atual jurisprudência desta Corte Superior

consolidou-se no sentido de que o vetor natureza e quantidade das drogas, embora deva ser necessariamente considerado na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, pode ser utilizado de forma supletiva na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no § 3º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, quando conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa. IV - O eg. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões pelas quais concluiu que as circunstâncias do caso concreto, devidamente conjugadas, caracterizaram seguramente a dedicação do agente à atividade criminosa, fundamento apto a embasar o afastamento da causa especial de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado. Com efeito, sobre o tema, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (AgRq no REsp n. 1.995.806/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 17/5/2022 grifos nossos). "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONCLUSÃO QUANTO À DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA OU PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 4. A aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o consequente reconhecimento do tráfico privilegiado, exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedigue a atividades criminosas e não integre organização criminosa 5. A tese firmada no REsp n. 1.887.511/SP foi flexibilizada para admitir a modulação da fração de redução do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na terceira fase da dosimetria, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido consideradas na fixação da pena-base (HC n. 725.534/SP, Terceira Seção do STJ). 6. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas podem ser utilizadas, supletivamente, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, apenas quando esse vetor for conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa. 7. Consideram—se como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 741.300/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022). Sendo assim, merece acolhimento o pleito do órgão acusatório, mostrando-se de rigor o afastamento da causa de diminuição em debate, com a consequente reforma da pena imposta. DOSIMETRIA DA PENA O nobre julgador, considerou as circunstâncias judiciais favoráveis ao Acusado, de modo que fixou a pena-base no mínimo lega de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (guinhentos) dias-multa. Na 2º etapa, ausentes atenuantes e agravantes. Na 3ª fase, o Magistrado a quo pontuou que o Réu faz jus a causa de diminuição da pena prevista no § 4º

do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, mas no patamar inferior ao máximo (2/3), diante da quantidade de drogas apreendidas, porém reduziu na proporção ora referida. Todavia, conforme exposto acima, o Acusado não faz jus ao referido benefício. Sendo assim, afasto a incidência da referida minorante e, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a reprimenda definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão, no regime semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Considerando que o Réu fora também condenado pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12, da Lei 10.826/2003)à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, necessário registrar que a pena para este delito é de detenção, o que ora readequo, de ofício, inclusive, no regime aberto. Além disso, apesar de o julgador primevo ter aplicado o concurso material de crimes (art. 69, do CP), observa-se que se trata de fixação de regime inicial de penas distintas (reclusão e detenção), de modo que não devem ser somadas, pois aplica-se ao caso concreto o quanto disposto nos arts. 69 (2ª parte) e 76, do CP, ou seja, executa-se primeiro a pena mais grave. Ademais, a unificação das penas distintas dar-se-á apenas na fase de execução (art. 111, da Lei de Execução Penal). Nesse sentido, o seguinte julgado: "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. POSSE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. INFRAÇÕES COM PENAS DISTINTAS. RECLUSÃO E DETENÇÃO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Trata de hipótese de fixação de regime inicial de cumprimento das reprimendas, no caso de concurso de infrações, situação em que são aplicáveis os arts. 69 e 76 do Código Penal (AgRq no AREsp n. 1.619.879/MT, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 22/5/2020) e não o art. 111 da Lei de Execução Penal, que cuida da hipótese de unificação das penas na execução. 2. Agravo regimental improvido". (AREsp n. 1.658.303/GO, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 5/3/2021). Assim, fica o Apelado condenado a 5 (cinco) anos de reclusão, no regime semiaberto, pelo crime de tráfico de drogas e 1 (um) ano de detenção, pelo delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, sendo que deve cumprir primeiro a pena mais grave. PREQUESTIONAMENTO Em relação ao prequestionamento do art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006; art. 33, §  $2^{\circ}$ , b e c, do CP; art. 5º, LVII e XLVI, da CF/1988, suscitados pelo Ministério Público e pela Defesa, tenho que não houve violação a qualquer um dos dispositivos legais e teses invocadas pelas partes, de modo que não está o Julgador obrigado a se manifestar, de forma explícita, acerca de cada um deles, sendo suficiente que exponha, de forma clara, os fundamentos da sua decisão. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para afastar o tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06) reconhecido na sentença de primeiro grau e, consequentemente, redimensionar a dosimetria da pena, fixando-a em 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, para o delito de tráfico de drogas, e, de ofício, à pena 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, para o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, no regime aberto, mantendo-se os demais termos do decisum recorrido Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desa. Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a) de Justica [1] Fls. 15/22 do e-SAJ 1º grau